



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001380-33.2024.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante FRANCISCA DE LIMA MARTINS, é apelado CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001380-33.2024.8.26.0153

APELANTE: FRANCISCA DE LIMA MARTINS

APELADA: CINAAP – CIRCUITO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA DOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS

COMARCA: CRAVINHOS

VOTO Nº 9039

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial. Insurgência da demandante. DANOS MORAIS. Pretensão à indenização por danos morais. Acolhimento, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada, ao impor associação à revelia do consumidor, realizando descontos indevidos de contribuição sem autorização e em verba de natureza alimentar. Indenização fixada em R\$ 2.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Alegação de que a restituição deve se dar em dobro. Acolhimento. Tratando-se de descontos posteriores a 30/03/2021, não se exige a demonstração de má-fé subjetiva para que a restituição ocorra na forma dobrada, bastando a má-fé objetiva, presente na hipótese. Aplicação do entendimento proferido pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS. Sentença reformada. Apelação provida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 128/130) que julgou parcialmente procedente a ação declaratória c/c indenizatória movida por FRANCISCA DE LIMA MARTINS em face de CINAAP – CIRCUITO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

Nas razões recursais (fls. 133/143), a demandante aduz, em síntese, que (i) é de rigor a condenação da demandada à indenização por danos morais, a ser fixado no patamar de R\$ 10.000,00; (ii) a repetição do indébito deve se dar na forma dobrada.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 43)

Contrarrazões (fls. 147/154).

É o relatório.

Foi reconhecido na r. sentença que a demandante negou qualquer contratação ou autorização referente aos descontos realizados em sua aposentadoria pela associação demandada.

E, inexistindo recurso da associação ré, restou incontroversa a ausência de relação jurídica entre as partes.

Não há dúvidas de que os danos morais restaram configurados, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada e pelo desconto indevido de valores sem autorização e sobre verba de natureza alimentar.

O *quantum* da indenização, deve ser arbitrado, contudo, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante proporcional e razoável diante das peculiaridades da causa e da função precipuamente compensatória do dano moral.

Quanto à repetição do indébito, embora não demonstrada a má-fé subjetiva da demandada, a situação verificada não se coaduna com os ditames da boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá se dar na forma dobrada, nos termos do quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para reformar a sentença, no ponto, e **(i)** determinar que a repetição do indébito se dê na forma dobrada; **(ii)** condenar a demandada à indenização por danos morais fixada em R\$ 2.000,00, corrigida monetariamente desde a data do julgamento deste Acórdão e acrescida de juros de mora desde a data do primeiro desconto (Súmulas 54 e 362 do STJ), observando-se, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC; **(iii)** condenar a demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixados em R\$ 1.000,00, diante do baixo valor da condenação (art. 85, § 8º, do CPC).

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR